



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga as Centrais de Abastecimento a doar alimentos com pequenos defeitos a entidades assistenciais e famílias carentes.

DESPACHO:
19/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2000 (DO SR. PAULO PAIM)

Obriga as Centrais de Abastecimento a doar alimentos com pequenos defeitos a entidades assistenciais e famílias carentes.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Centrais de Abastecimento controladas pelo setor público ficam obrigadas a doar alimentos com pequenos defeitos e não comercializados a entidades assistenciais e famílias carentes devidamente cadastradas.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para enquadramento das entidades e famílias referidas no *caput* no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os beneficiários da doação de que trata esta Lei serão credenciados por entidades da sociedade civil na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, trinta e dois milhões de brasileiros – uma população equivalente à da Argentina –



CÂMARA DOS DEPUTADOS



defronta-se com o problema da fome. Desse contingente, metade localiza-se nas cidades, dos quais mais de 7 milhões estão no Nordeste. Se o prisma de análise se desloca para a área rural, mais uma vez o Nordeste lidera essa triste estatística. Nada obstante, a fome se dissemina por todo o território nacional.

A disponibilidade interna per capita dos produtos alimentares é superior às necessidades diárias de calorias e proteínas de nossa população, o que indica que a fome que aflige os mais de 30 milhões de brasileiros decorre da injusta distribuição de renda vigente no país.

Além do problema distributivo, há que constatar as perdas consideráveis de alimentos nos processos de armazenagem, transporte e manuseio – cerca de 20%, segundo o IPEA.

O enfrentamento desse lastimável cenário impõe a adoção de medidas que combatam as causas do problema distributivo e do desemprego, e também providências de caráter emergencial e assistencial. Nesse particular, ademais da execução de programas de distribuição gratuita de alimentos, a exemplo da merenda escolar, não se pode descartar o aproveitamento de produtos com pequenos defeitos não comercializados nas Centrais de Abastecimento. Nesse sentido, a nossa proposição, que universaliza a experiência já vivenciada em Porto Alegre, irá reduzir os gritantes níveis de desnutrição observados no Brasil, e, certamente, despertará nos Centros de Abastecimento controlados pelo setor privado o sentimento humanitário, que deverá induzi-los a adotar idêntica conduta.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido da aprovação de nossa propositura.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.

Deputado PAULO PAIM

01005205-161



NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Guia 10

PROJETO DE LEI N.º 3.642, DE 2000

Obriga as Centrais de Abastecimento a doar alimentos com pequenos defeitos a entidades assistenciais e famílias carentes.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ADÃO PRETTO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado PAULO PAIM, estabelece que as Centrais de Abastecimento controladas pelo setor público devem doar alimentos com pequenos defeitos e não comercializados a entidades assistenciais e famílias carentes cadastradas por entidades da sociedade civil na forma do regulamento.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



2D5EDFEC09

[Assinatura]

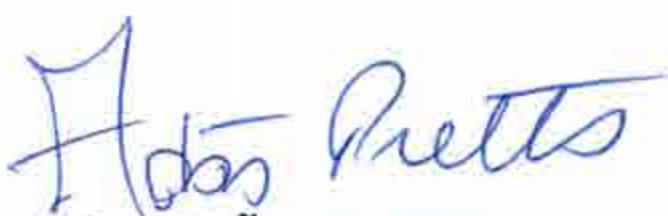


Segundo argumentos contidos na louvável iniciativa do Deputado PAULO PAIM, embora as disponibilidades per capita dos produtos alimentares no Brasil sobrepujem as necessidades de renda vigente no país determina a subnutrição ou desnutrição de um apreciável contingente de mais de 30 milhões de brasileiros. A agravar o problema, cabe sublinhar a persistência de perdas consideráveis de alimentos no transporte, armazenagem e manuseio – algo como 20%.

A par da adoção de estratégias que combatam esse cenário nada lisonjeiro, como o crescimento econômico e políticas de emprego e distribuição de renda, impõe-se também a concepção e execução de medidas de cunho emergencial e assistencial, a exemplo de programas de distribuição gratuita de gêneros alimentícios. Essa proposta terá ainda enorme apelo demonstrativo, no sentido de encorajar e estimular as centrais pertencentes ao setor privado com vistas a deflagrar iniciativas de caráter distributivo-humanitário.

Diante do raciocínio ora delineado, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.642, de 2000 com a sugestão de uma emenda ao art.3º.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado ADÃO PRETTO
Relator



2D5EDFEC09





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N.º 3.642, DE 2000.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º. Os beneficiários da doação de que trata esta Lei serão credenciados pelos Conselhos de Assistência Social em todas as esferas de poder, ou por entidades que possuam registro no Conselho Nacional de Assistência Social, as quais coordenarão e controlarão o processo de distribuição dos alimentos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.


Deputado ADÃO PRETTO
Relator



2D5EDFEC09